Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9194/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1675/2013
PROTOCOLO	: 1390343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 148/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
CONTRATADA	: MARY NEHME ABDALLAH - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSILIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 32.027,17
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 148/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 050/2012, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e a empresa ***Mary Nehme Abdallah - ME.***, cujo objeto é o fornecimento pela contratada de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos para atender as solicitações das secretarias, com valor contratual no montante de R$ 32.027,17 (trinta e dois mil vinte e sete reais e dezessete centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 23291/2015 (peça n° 45), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 15018/2016 (peça n° 47), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o Relatório.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 148/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc